

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000966/2015

DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/06/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025891/2015

NÚMERO DO PROCESSO: 46270.000194/2015-59

DATA DO PROTOCOLO: 29/05/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHEIRO MACHADO, CNPJ n. 94.703.097/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MATEUS OLIVEIRA GARCIA;

E

SINDICATO RURAL DE PINHEIRO MACHADO, CNPJ n. 92.616.101/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROSSANO LUIS LAZZAROTTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DE TRABALHADORES RURAIS**, com abrangência territorial em **Pinheiro Machado/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

Fica garantido um Piso Salarial à categoria profissional representada pelo Sindicato Profissional, e na base territorial deste, nas seguintes condições:

- a) A partir de **1º de Janeiro de 2015**, correspondente a **R\$880,00**(oitocentos e Oitenta reais) mensais e;
- b) A partir de **1º de Fevereiro de 2015**, equivalente a **R\$1.008,00,00**(hum mil e oito reais), mensais;

Parágrafo Único: Nos valores previstos no “caput” desta cláusula, já estão incluídas a variação integral ou a variação proporcional prevista nas cláusulas sétima e oitava.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DE TRATORISTA E OPERADOR DE MÁQUINAS DE LAVOURA

Aos Empregados integrantes da categoria obreira representados pelo SINDICATO PROFISSIONAL, e na base territorial deste, contratados e que exerçam a função de Tratorista ou Operador de Máquinas de Lavoura fica assegurado um piso salarial, nas seguintes condições:

- a) A partir de **1º de Janeiro de 2015**, correspondente a **R\$1001,65**(hum mil e um reais e sessenta e cinco centavos) mensais e;
- b) A partir de **1º de Fevereiro de 2015**, equivalente a **R\$1148,45**(hum mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), mensais;

Parágrafo Único: No valor previsto no “caput” desta cláusula, já está incluída a variação integral ou a variação proporcional prevista nas cláusulas sétima e oitava.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO CAPATAZ DE FAZENDA

Fica estabelecido um Piso Salarial ao Capataz de Fazenda, integrante da categoria aqui representada pelo Sindicato Profissional, e na base territorial deste, nas seguintes condições:

- a) A partir de **1º de Janeiro de 2015**, correspondente a **R\$1.320,00** (hum mil trescentos e vinte reais) mensais e;
- b) A partir de **1º de Fevereiro de 2015**, equivalente a **R\$1.512,00**(hum quinhentos e dose reais), mensais;

Parágrafo Primeiro: Nos valores previstos no “caput” desta cláusula, já estão incluídas a variação integral ou a variação proporcional prevista nas cláusulas sétima e oitava.

Parágrafo Segundo: Será considerado capataz de fazenda aquele que tiver sob seu comando e responsabilidade 02(dois) ou mais empregados fixos, excluída a cozinheira rural.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DA EMPREGADA RURAL

O salário da empregada rural representada pelo Sindicato Profissional, e na base territorial deste, será equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregadores rurais integrantes da categoria econômica representada pelo SINDICATO ECONÔMICO concederão a seus empregados, desde que exercentes da atividade profissional abrangida pelo SINDICATO PROFISSIONAL, e na base territorial deste, a partir de **1º de janeiro de 2015**, um aumento salarial equivalente a 10% (**dez inteiros por cento**), a incidir sobre os salários vigentes em **1º de janeiro de 2014**, compensados todos os aumentos espontâneos ou coercitivos, concedidos no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo Primeiro: Estão excluídos de compensação os aumentos decorrentes por término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Segundo: O SINDICATO PROFISSIONAL em nome próprio e de seus representados dá plena, geral e irrevogável quitação desse mesmo período, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais previstos neste instrumento formará base para procedimento coletivo futuro.

CLÁUSULA OITAVA - REAJUSTE PROPORCIONAL APÓS A DATA-BASE

A taxa de reajustamento do salário do empregado, que haja ingressado no empregador rural representado pelo SINDICATO ECONÔMICO, após a data-base (1º de janeiro de 2014), terá como limite o salário reajustado do empregado exercente na mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base, ou seja, em hipótese alguma, resultante do ora estabelecido, poderá o salário de empregado mais novo no emprego ultrapassar o de empregado mais antigo na função, no mesmo empregador rural, e nem tampouco poderá o empregado que, na data de sua admissão, percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do aqui previsto, salário superior ao daquele, no mesmo empregador rural;

Parágrafo Único: Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empregador rural constituído e em funcionamento depois da data-base (1º de janeiro de 2014), será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, ao número de meses trabalhados entre 1º de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15(quinze) dias.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA NONA - PRAZO DE PAGAMENTO DIFERENÇAS SALARIAIS

Acordam o Sindicato Profissional e o Econômico, que as eventuais diferenças salariais decorrentes deste instrumento, poderão ser pagas em 02 (duas) parcelas, até a data legal prevista para o pagamento dos salários referentes aos meses de maio e junho de 2015.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHOS EM ATIVIDADES ESPECIAIS

Fica assegurado um pagamento especial, não constante do contrato de trabalho, para quando e enquanto o empregado, com outras funções básicas exercer transitoriamente as atividades de operador de máquinas de lavoura, aguçador de lavoura, aramador/alambrador e tratorista nas seguintes condições:

a) Ao valor equivalente de **R\$121,65**(cento e vinte e um reais, sessenta e cinco centavos), para quem percebe o salário até R\$ 1.001,65(hum mil e um reais e sessenta e cinco centavos) no período de 01 de janeiro de 2015 a 31 de Janeiro de 2015;

b) Ao valor equivalente de **R\$140,46**(cento e quarenta reais, quarenta e seis centavos), para quem percebe o salário até R\$ 1.148,45(hum mil cento e quarenta e oito reais, quarenta e cinco centavos) a partir de 1º de Fevereiro de 2015.

Parágrafo Primeiro: O disposto nesta cláusula será aplicado, desde que trabalhados no mínimo 07 (sete) dias durante o mês, nas atividades e condições, acima referidas.

Parágrafo Segundo: Entenda-se neste instrumento como operador de máquinas de lavoura todo trabalhador que efetivamente exerce a função, qual seja, opera a máquina, excetuando-se assim, qualquer outro trabalhador que auxilia o operador de máquinas de lavoura.

Parágrafo Terceiro: Entenda-se neste instrumento como aguçador de lavoura todo trabalhador que efetivamente exerce a função, qual seja, trabalha na manutenção dos sistemas de irrigação na cultura do arroz, excetuando-se assim, qualquer outro trabalhador que auxilia o aguçador de lavoura.

Parágrafo Quarto: Entenda-se neste instrumento como aramador/alambrador, todo trabalhador que efetivamente executa a tarefa de aramado/alambrado, qual seja, realiza a confecção, a construção em si, de cercas, mangueiras e bretes, excetuando-se assim, qualquer outro trabalhador que auxilia o aramador/alambrador, bem como os trabalhos de conservação.

Parágrafo Quinto: Entenda-se neste instrumento como tratorista todo trabalhador que efetivamente exerce a função, qual seja opera o trator, excetuando-se assim, qualquer outro trabalhador que auxilia o tratorista.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO

É obrigatória a entrega ao empregado da cópia do recibo de quitação geral preenchida e assinada de qualquer tipo de pagamento feito a estes inclusive as rescisões de contrato de trabalho ou contrato de experiência.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DO CABANHEIRO

O salário do Cabanheiro será de 01 (um) salário da categoria, acrescido de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) sobre as vendas dos animais da cabanha.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DO INSEMINADOR

Quando o empregado do estabelecimento, exercer o serviço de inseminação receberá, além do salário normal, o valor de 01 (um) Kg de vaca viva por vaca inseminada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO DO DOMADOR

Todo o empregado que exercer o serviço de doma no estabelecimento receberá além do salário normal, 01 (um) Piso Salarial da categoria por animal domado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMISSÕES

Todo o empregado comissionado, quando for despedido sem justa causa receberá por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a importância proporcional da comissão ajustada.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

No caso do efetivo fornecimento do benefício, desde que expressamente autorizados pelos empregados, poderão os empregadores rurais efetuar qualquer desconto do salário de seus empregados.

Parágrafo Único: Os empregadores que fornecerem a alimentação e habitação para seus empregados poderão descontar no máximo **R\$130,42** (cento e trinta reais e quarenta e dois centavos) a título de alimentação e até **R\$46,27** (quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) correspondente a habitação, perfazendo o total de R\$176,69 (cento e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros 13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO PARCELA 13º NAS FÉRIAS

Poderão os empregadores rurais proceder ao pagamento correspondente à antecipação da 1ª (primeira) parcela do 13º (décimo terceiro) salário, na ocasião do início da fruição das férias.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Comprometem-se os empregadores rurais a remunerar com o adicional de 50% (cinquenta inteiros por cento) as duas primeiras horas extras trabalhadas pelos empregados, remunerando as excedentes às 02 (duas) primeiras de cada dia, com o adicional de 60% (sessenta inteiros por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL TRABALHO EM DOMINGO E FERIADO

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriadas não compensadas deverão ser pagas com adicional de 100% (cem inteiros por cento), sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Todo o empregado rural com 05 (cinco) anos de serviço ininterruptos ao mesmo empregador rural terá direito a um acréscimo de 2% (dois inteiros por cento) sobre o seu salário contratual.

Parágrafo único: O prazo de contagem por tempo de serviço, para efeito desta cláusula será considerado a partir de 01 de janeiro de 1993.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado na vigência do contrato, os empregadores rurais concederão a seus dependentes um auxílio funeral equivalente a 02 (dois) Pisos Salariais da categoria profissional vigente na época do óbito, exceto os empregadores rurais que ofereçam seguro de vida em grupo equivalente.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Ao empregado, durante o curso do aviso prévio, no caso, de rescisão contratual promovida pelo empregador ou em pedido de demissão e quando o empregado comprovar, por escrito, a obtenção de novo emprego, ficará este, dispensado de cumprimento do restante do prazo, sendo efetuado o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL EXTENSIVA CÔNJUGE

A rescisão de contrato de trabalho sem justa causa de um cônjuge, companheiro (a) será extensiva ao outro que exercer atividade para o mesmo empregador rural, desde que o segundo concorde com a extensão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO

Todo o empregador rural se obriga, por ocasião da desvinculação do empregado do seu estabelecimento, a transportar as suas expensas, todos os pertences do seu empregado e familiares a sede do município em

que se encontra a propriedade.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

Para que possa o trabalhador desempenhar suas funções, exclusivamente no estabelecimento, o empregador rural deverá fornecer ao empregado cavalo, encilha completa, inclusive o laço. Tal fornecimento não será considerado como salário utilidade, portanto, não tem e nem terá, natureza salarial, pelo que indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhistas, consubstanciados nos termos da lei 10.243, de 19/06/2001. Em relação à indumentária de trabalho, aqui prevista, a recusa de uso por parte do empregado rural, o sujeita às penalidades legais.

Parágrafo primeiro: Caso, o empregado queira utilizar a indumentária própria, o mesmo deverá comunicar, por escrito, ao empregador rural que, após, ficará desobrigado de cumprir o previsto no “caput” desta cláusula.

Parágrafo segundo: O material previsto nesta cláusula, fornecido pelo empregador rural, para lidas, deverá ser devolvido, pelo empregado rural, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, sob pena de indenização pelo mesmo.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregadores rurais, respeitado o número de horas de trabalho contratual, semanal, poderão ultrapassar a duração normal diária de 08 (oito) horas, em todos os dias ou em alguns deles até o máximo permitido em lei, visando à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, assim como visando à compensação do trabalho na segunda-feira ou sexta-feira, quando cair feriado em terça-feira ou quinta-feira, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvada quando se tratar de empregado menor, a obrigatoriedade de autorização médica.

Parágrafo Primeiro: Respeitando os limites semanais e diários previstos em lei, podem também os empregadores rurais efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em um sábado.

Parágrafo Segundo: Em relação à compensação das horas não trabalhadas, aos sábados, a faculdade outorgada aos empregadores rurais por esta cláusula, se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido o regime, não poderá este ser alterado ou suprimido sem a prévia concordância do empregado, a não ser em atendimento à disposição legal.

Parágrafo Terceiro: São competentes para atestar a possibilidade de prorrogação do trabalho dos empregados menores, quanto ao atendimento da exigência do art. 413 da CLT, o serviço médico do empregador rural ou serviços por eles contratados com empresas especializadas para prestar assistência médica, através de profissional regularmente habilitado, a seus empregados, bem como, profissionais credenciados pela Previdência Social.

Parágrafo Quarto: Estabelecem as partes, com inteiro conhecimento de causa, para vigorar mesmo em situações consideradas insalubres, para os empregadores rurais que já mantenham ou venham a manter o regime de supressão, parcial ou total, do trabalho em 01 (um) dia da semana, com o conseqüente trabalho nos demais 05 (cinco) dias, sob a forma de compensação, observando-se o limite diário de 02 (duas) horas, tudo na forma do contido nos arts. 59, § 2º e 413, inciso I, da CLT.

Parágrafo Quinto: Por se tratar de conveniência e interesse comuns, as partes acordam expressamente que a jornada de trabalho, prevista no parágrafo anterior, desta cláusula, não constitui prorrogação, mas sim

compensação de horário, como facultado pelo inciso XIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALOS INTRATURNOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Fica acordado entre o Sindicato Profissional e o Sindicato Econômico, que o intervalo intraturnos para repouso e alimentação, será no mínimo de 01(uma) hora e no máximo de 05(cinco) horas, em conformidade com o previsto no art.5º da lei n.º 5.889, de 08/06/73, assim como, no art. 5º do Decreto n.º 73.626, de 12/02/74.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FOLGA SEMANAL NA PECUÁRIA

Aos empregados que laboram na pecuária pertencentes à categoria profissional representada pelo Sindicato Profissional e na base territorial deste, fica ajustado entre os Sindicatos convenientes que o dia para repouso semanal remunerado que preferencialmente ocorre no Domingo, conforme dispõe a lei nº605/49, poderá ser concedido em qualquer outro dia da semana subsequente ao Domingo trabalhado, no limite de 01(um) dia a cada mês.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MARCAÇÃO DO PONTO

Visando a comodidade dos trabalhadores, os empregadores rurais poderão permitir a marcação de ponto até 05(cinco) minutos antes do horário previsto para início de cada jornada de trabalho e até 05(cinco) minutos após o horário previsto para término de cada jornada de trabalho, sem que esta marcação antecipada ou posterior do ponto possa servir de base para alegação de serviço extraordinário.

Parágrafo Único: Os empregadores rurais ficam autorizados a dispensarem a marcação do ponto no início e no término do intervalo para repouso e alimentação, desde que não haja necessidade de o empregado deixar o recinto do empregador rural nos horários dos referidos intervalos, cuja duração será impressa no respectivo cartão ponto, em conformidade com a Portaria Ministerial do Trabalho n.º 3.626 de 13/11/91.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPENSA PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Ficam os trabalhadores rurais abrangidos pelo Sindicato Profissional, autorizados a deixarem de comparecer ao trabalho, até o limite de 01(um) dia, por mês, desde que comprovada a respectiva internação hospitalar para atendimento de filho menor de idade, cônjuge, companheiro (a).

Parágrafo único: O não uso deste direito por parte do empregado, no mês da internação hospitalar, não será cumulativo, nem gerará qualquer obrigação trabalhista.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS/INÍCIO PERÍODO GOZO

O início de férias não poderá ser em um sábado, domingo e feriados ou em dia de repouso semanal.

**Saúde e Segurança do Trabalhador
Primeiros Socorros**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS

Todo o empregador se obriga a manter no seu estabelecimento a disposição dos seus empregados uma caixa para atendimento de primeiros socorros.

**Disposições Gerais
Outras Disposições**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DE FUNÇÃO DA CTPS

Todo o empregador deverá registrar na CTPS do empregado expressamente à efetiva função por ele desempenhada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RETENÇÃO CTPS PELO EMPREGADOR

O empregado rural deverá ter em seu poder a sua CTPS, com registros atualizados com todas as anotações e alterações referentes ao contrato de trabalho;

Parágrafo Único: O empregador que reter a CTPS do empregado por um prazo superior 15(quinze) dias após a notificação escrita do Sindicato Profissional, acompanhada do recibo atual de entrega daquela carteira, pagará ao empregado a multa diária correspondente a um dia do seu salário por dia de atraso até a sua devolução.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Fica assegurado ao trabalhador rural, quando em benefício previdenciário, por acidente de trabalho ou auxílio doença, desde que abrangido pela representação do Sindicato Profissional, o pagamento da diferença existente entre o benefício recebido da previdência social e o piso salarial, na data do seu afastamento.

Parágrafo Único: O previsto no “caput” desta cláusula limita-se a 05(cinco) meses a contar da data do afastamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÃO DE COMISSÃO

Toda a promessa de pagamento da comissão ou qualquer participação na produção feita ao empregado deverá ser anotada na sua CTPS ou em contrato expresso ajustado entre as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICATOPROFISSIONAL

Os empregadores rurais assumem a obrigação de descontar em folha de pagamento, conforme ficou aprovado legalmente em Assembléia Geral da categoria, e recolher os valores à agência local do Banco Cooperativo Sicredi S/A, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinheiro Machado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente do efetivo desconto, no valor correspondente a 1% (um inteiros por cento) do salário bruto de cada um de seus empregados de janeiro a dezembro de 2015.

Parágrafo Primeiro: Subordina-se o desconto assistencial sindical, nesta cláusula estabelecida, desde que, respeitadas as disposições constitucionais e legais vigentes e, não oposição do trabalhador manifestada perante o empregador rural no prazo de 10 (dez) dias, após o primeiro pagamento, previsto nesta

Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento no prazo estipulado acarretará multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Terceiro: Caso tenha ocorrido algum desconto a título de contribuição assistencial ao sindicato profissional, a partir de 01 de janeiro de 2015, o mesmo deve ser devidamente compensado do valor previsto no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA

Os empregadores rurais que descumprirem cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho estão sujeitos a multa equivalente de 5% (cinco inteiros por cento) do salário do empregado, em benefício do mesmo, desde que não possua a cláusula, multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO/REVISÃO/REVOGAÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá seu processo de prorrogação, revisão ou revogação, subordinado as normas estabelecidas pelo art. 615, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os empregadores rurais poderão disponibilizar a todos os seus empregados seguro de vida em grupo na forma do Art. 214, XXV, do Decreto n.º 3.265, de 29.11.99 e do Art.151, IV e V, da Instrução Normativa INSS/DC N.º20/2000 e sua Retificação, desde que respeitados os critérios de concessão de cada empresa, ressalvadas as alterações das normas legais sobre a matéria, que porventura venham a ser editadas, as quais, se ocorrerem terão efeito imediato, findo o qual cessará a eficácia do disposto nesta cláusula. Tal concessão não será considerada como salário utilidade, portanto, não tem e nem terá, natureza salarial, pelo que indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhistas, consubstanciada nos termos da lei 10.243, de 19/06/2001.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA PARA ASSEMBLÉIA

A dispensa de atividade laboral do trabalhador rural para participação de assembleia geral extraordinária convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinheiro Machado será possível desde que:

- a) ocorra 01(uma) única vez durante a vigência do presente instrumento e em horário de início da jornada diária de trabalho;
- b) o horário dispendido para sua realização seja devidamente compensado na jornada diária de trabalho, pelos trabalhadores presentes na Assembleia, respeitado o limite legal;
- c) os trabalhadores rurais que não participarem da Assembleia Geral Extraordinária poderão marcar o ponto em horário determinado pelo empregador rural.

Parágrafo Único: O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinheiro Machado deverá comprovar as presenças, através de comunicação ao empregador rural no prazo de 72 horas, caso contrário, será considerado como falta ao trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SISTEMA REGISTRO ELETRÔNICO DO PONTO

Os empregadores rurais poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, nos termos previstos da Portaria MTE n.º373, de 25 de fevereiro de 2011.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPETÊNCIA

Acordam as partes signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho, que a Justiça do Trabalho, em suas instâncias, será o foro competente para dirimir eventuais divergências surgidas entre as partes sobre a aplicação dos dispositivos no presente instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DURAÇÃO/EFICÁCIA DO INSTRUMENTO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de 01(um) ano, a contar de **1º de Janeiro de 2015 e a findar em 31 de Dezembro de 2015**, ressalvadas as alterações das normas legais sobre política salarial, que porventura venham a ser editadas, as quais, se ocorrerem terão efeito imediato, findo o qual cessará a eficácia do aqui disposto.

Parágrafo Único: Não renovada a presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica assegurado aos integrantes da categoria econômica representada pelo SINDICATO ECONÔMICO o direito de manter as condições estabelecidas neste instrumento, com direitos e obrigações daí decorrentes, até que possam ser discutidas e renovadas ou modificadas essas condições, não podendo, entretanto, esse prazo de carência, exceder mais de 03 (três) meses contados do término da vigência do presente Instrumento, que ocorrerá em **31 de Dezembro de 2015**.

MATEUS OLIVEIRA GARCIA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHEIRO
MACHADO

ROSSANO LUIS LAZZAROTTO
Presidente
SINDICATO RURAL DE PINHEIRO MACHADO